



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 421/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, acerca do Projeto de Lei nº 217/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que "Dispõe sobre a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Justiça/Procon Paulistano.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 18/07/2024, às 10:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106593884** e o código CRC **CD94107E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****SMJ/ASSESSORIA JURIDICA**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

PROCESSO 6010.2023/0003986-7**Parecer SMJ/AJ Nº 095355649**

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

Secretaria Municipal de Justiça - SMJ/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida-se de análise de Projeto de Lei nº 217/21, de autoria do Vereador Isac Felix (PL), que *"dispõe sobre a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo"* (doc. SEI 094359714).

A justificativa para tal propositura foi acostada aos autos (doc. SEI 094359784):

Infelizmente a violência tem se manifestado de forma significativa em muitos lugares. Nos últimos anos houve casos graves em Shoppings Centers e Hipermercados que resultaram até em morte, envolvendo seguranças e clientes.

Muitas vezes, as situações de discórdia poderiam ser melhores solucionadas por pessoas com preparo específico para lidar com situações que demandam mais atenção aos lados sociais e emocionais das pessoas.

Em alguns casos, antes da violência, um consenso pode levar a uma solução mais pacífica das insatisfações e demandas que geram as discórdias. Nesta linha, o presente projeto visa dispor sobre a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo.

A ideia é de que em casos de conflitos, uma equipe especializada, formada por pessoas com experiência em assistência social, arbitragem e mediação de conflitos possa intervir para, ao menos, minorar as consequências e os atos de violência.

A busca destes trabalhadores especializados poderá ser feita, pelo projeto, mediante convênio com entidades que disponham de tais profissionais.

Diante do exposto e da relevância da questão, conto com o apoio dos nobres pares.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil encaminhou os autos a esta Secretaria para análise e manifestação em relação ao PL em tela (doc. SEI 094359828).

Os autos foram então encaminhados para manifestação jurídica (doc. SEI 094841447).

É o Relatório.

Destaco, inicialmente, que o assunto abordado não se insere nas atuais atribuições desta Pasta, previstas no art. 28 do Decreto nº 58.414/18.

De qualquer forma, a título de colaboração, entendemos que o Projeto de Lei nº 217/21 não merece prosperar, posto que veicula matéria inconstitucional.

Isso porque, ao exigir a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo, e ainda, que tenham em suas dependências profissionais com experiência em assistência social, arbitragem ou mediação de conflitos, o Poder Público estará interferindo na livre iniciativa, o que, a nosso ver, viola o disposto no inciso IV do *caput* do art. 1º, no *caput* do art. 170 e no *caput* do art. 174, todos da Constituição Federal, e ainda a Lei Federal nº 13.874/19 e a Lei Estadual nº 17.530/22.

Ademais, mesmo que superado tal vício, o que se admite apenas para argumentar, a propositura estabelece obrigações aos particulares sem impor sanções para o descumprimento de suas determinações, o que certamente a torna inócua.

Feitas essas considerações, sugiro o retorno dos autos a Casa Civil/ATL.

É o parecer, s.m.j, que submeto à análise e decisão desse Gabinete.

ADRIANO NONATO ROSETTI

Procurador do Município – SMJ

OAB/SP nº 249.115



Adriano Nonato Rosetti

Procurador(a)

Em 18/12/2023, às 15:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **095355649** e o código CRC **95D34D39**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-8252

PROCESSO 6010.2023/0003986-7

Encaminhamento SMJ/GAB Nº 095449697

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que "Dispõe sobre a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo."

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora,

Nos termos da manifestação do Sr. Procurador SMJ/AJ (doc. SEI 095355649), que acolho, devolvo o presente.

Atenciosamente,

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça



Eunice Aparecida de Jesus Prudente

Secretário(a) Municipal da Justiça

Em 18/12/2023, às 19:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **095449697** e o código CRC **8783C006**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PROCON PAULISTANO

Pátio do Colégio, 5, 2º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01016-040

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003986-7

Encaminhamento SMDHC/PROCON Nº 095603410

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº217/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que "Dispõe sobre a disponibilização de sala para arbitragem e mediação de conflitos nos shopping centers e hipermercados situados no município de São Paulo".

SMDHC/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. sei. nº094359828), seguem abaixo as considerações feitas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON Paulistano, acerca do Projeto de Lei nº **217/2021**.

É possível verificar o respaldo na Constituição Federal de 1988, a qual, em seu preâmbulo, descreve como objetivo maior a instituição de "um Estado Democrático [...] de uma sociedade fraterna comprometida com a solução pacífica das controvérsias", bem como com o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

A justificativa apresentada para o projeto é pertinente e louvável, porquanto visa coibir a violência crescente em grandes estabelecimentos comerciais. Entretanto, o projeto carrega consigo outro aspecto de relevância não explicitado na justificativa, o qual pode, pragmaticamente, contribuir para a redução da judicialização de conflitos. Importa destacar que o Brasil figura entre os países com a mais elevada taxa de judicialização do mundo, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. No ano de 2021, cada magistrado brasileiro proferiu, em média, 6,3 decisões por dia útil, totalizando 1.588 processos baixados. Ao todo, foram realizados cerca de 26,9 milhões de julgamentos em todo o território nacional, segundo o Índice de Produtividade de Magistrados.

Diante desse cenário, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promover medidas incentivadoras à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio de conciliação e mediação, com o propósito de contribuir para a não judicialização dos conflitos.

O CNJ tem adotado iniciativas para a solução dessas controvérsias, exemplificadas pela criação da Semana Nacional da Conciliação e pelo Prêmio "Conciliar é Legal". Adicionalmente, o CNJ promulgou a Resolução n. 125/2010, que versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e estabelece outras providências. No primeiro capítulo, art. 2º, aborda-se a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses:

"(...) Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão

observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico. (...)”

A responsabilidade de fomentar meios de não judicialização também está prevista no artigo 2º, incisos VI e VII, do Código de Ética da OAB, os quais estabelecem os deveres do advogado, prevendo o seguinte:

“(...) Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; (...)”

Importante, pois, a extensão destas iniciativas em âmbito municipal, a fim de servir como suporte às exemplificadas anteriormente. O projeto assume relevância significativa para desafogar o Poder Judiciário e agilizar a resolução de litígios, a disponibilização de salas destinadas à arbitragem e mediação de conflitos em shopping centers e hipermercados. Tornar-se-á crucial para dirimir uma considerável parcela dos conflitos sem recorrer à judicialização.

O projeto de lei também está em consonância com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Conforme seu Capítulo II, que versa sobre a Política Nacional de Relações de Consumo, especificamente, o artigo 4º, inciso III, aborda-se a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, enquanto o inciso V estabelece a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive por meio da criação de meios alternativos de solução de conflitos.

“(...) Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; (...)”

A implementação de uma política pública visa, dentre outros, proporcionar melhoria na qualidade de vida dos cidadãos. Vemos nesta proposta um meio idôneo para implementação dos direitos tutelados pelas regras consumeristas. Tanto para o consumidor quanto para os fornecedores, a medida poderá os desonerar financeiramente, poupar seu tempo e evitar que situações, as quais poderiam ser rapidamente resolvidas, sejam estendidas. Além de possibilitar com que institutos ainda pouco difundidos, como arbitragem, mediação e conciliação, sejam amplamente implementados e acessíveis à população. O contexto da relação de consumo nos parece excelente campo para tal, em face do seu dinamismo, quantidade - a quase todo instante estamos consumindo- e relativa simplicidade das questões a serem dirimidas.

A cultura do litígio, de modo geral, é imbuída da visão "perda x ganho", o que estimula, de uma certa forma, grande tensão na sociedade. Tal característica de embate não seria diferente na tutela das relações de consumo. Logo, mecanismos como as ditas formas "alternativas" de composição partem de pressupostos de escuta ativa, comunicação não violenta, paradigma do "ganha x ganha", mesmo que

eventualmente a decisão seja "mais favorável" a uma das partes. Logo, o projeto também fomenta a mudança na mentalidade social, ao propor aos cidadãos uma forma de lidar com os inevitáveis conflitos de sua realidade de forma mais empática, mediante diálogo e ponderação mais direta.

Por fim, com vistas a prover maior efetividade a política pública encampada, sugere-se o estabelecimento de três dispositivos complementares:

- a) Inclusão de dispositivo que fomente a obrigatoriedade da divulgação/ acesso à informação sobre a existência das salas de arbitragem e mediação, promovendo a conscientização dos consumidores e incentivando a busca por alternativas extrajudiciais.
- b) Inclusão de dispositivo que estabeleçam mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados do projeto, permitindo ajustes conforme a evolução e necessidades identificadas ao longo do tempo.
- c) Considerar a possibilidade de expandir a política pública proposta para além de shopping centers e hipermercados, abrangendo outros setores e estabelecimentos de grande circulação, de forma a promover uma cultura mais ampla de resolução consensual de conflitos.

Diante do exposto e das considerações apresentadas, submeto o presente expediente apreciação para as necessárias deliberações e subsequente encaminhamento à Casa Civil/Área Técnica Legislativa, posicionando **pelo seguimento do projeto de lei em análise**, com a incorporação das sugestões de aprimoramento destacadas.

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à disposição no que se fizer necessário.



Debora Landim Quinaud
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 22/12/2023, às 11:31.



Lucia Helena Cassia Lopes de Souza Gomes
Coordenador(a)
Em 22/12/2023, às 13:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **095603410** e o código CRC **C91ACECA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 5º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003986-7

Parecer SMDHC/GAB/AJ Nº 096055654

São Paulo/SP, 28 de dezembro de 2023.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 217/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre "a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo".

Trata o presente do Projeto de Lei nº 217/2021 (SEI 094359714), de autoria do Legislativo, o qual dispõe sobre "a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo."

O Projeto de Lei 217/21 (094359714) possui a seguinte redação:

PROJETO DE LEI 01-00217/2021 do Vereador Isac Felix (PL)

Dispõe sobre a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo deverão disponibilizar, por meio da administração do estabelecimento, uma sala para a realização de arbitragem e mediação de conflitos ocorridos em suas dependências.

Art. 2º Para a mediação de conflitos de que trata esta lei, os estabelecimentos deverão ter em suas dependências profissionais com experiência em assistência social, arbitragem ou mediação de conflitos. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os estabelecimentos de que trata o art. 1º poderão celebrar convênio com entidades que disponham de assistentes sociais, árbitros e mediadores de conflito.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

A justificativa se encontra no SEI 094359784, a saber:

Infelizmente a violência tem se manifestado de forma significativa em muitos lugares. Nos últimos anos houve casos graves em Shoppings Centers e Hipermercados que resultaram até em morte, envolvendo seguranças e clientes.

Muitas vezes, as situações de discórdia poderiam ser melhores solucionadas por pessoas com preparo específico para lidar com situações que demandam mais atenção aos lados sociais e emocionais das pessoas.

Em alguns casos, antes da violência, um consenso pode levar a uma solução mais pacífica das insatisfações e demandas que geram as discórdias. Nesta linha, o presente projeto visa dispor sobre a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo.

A ideia é de que em casos de conflitos, uma equipe especializada, formada por pessoas com experiência em assistência social, arbitragem e mediação de conflitos possa intervir para, ao menos, minorar as consequências e os atos de violência.

A busca destes trabalhadores especializados poderá ser feita, pelo projeto, mediante convênio com entidades que disponham de tais profissionais.

Diante do exposto e da relevância da questão, conto com o apoio dos nobres pares.

A **Secretaria Municipal de Justiça - SMJ/AJ** (SEI 095355649), destacou, inicialmente, que o assunto abordado nesse PL não se insere nas suas atuais atribuições, que estão previstas no art. 28 do Decreto nº 58.414/18, assim como se manifestou desfavorável ao projeto, como se vê abaixo, o qual foi acolhido pela Secretaria Municipal de Justiça (SEI 095449697):

De qualquer forma, a título de colaboração, entendemos que o Projeto de Lei nº 217/21 **não merece prosperar**, posto que veicula matéria inconstitucional.

Isso porque, ao exigir a disponibilização de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo, e ainda, que tenham em suas dependências profissionais com experiência em assistência social, arbitragem ou mediação de conflitos, o Poder Público estará interferindo na livre iniciativa, o que, a nosso ver, viola o disposto no inciso IV do *caput* do art. 1º, no *caput* do art. 170 e no *caput* do art. 174, todos da Constituição Federal, e ainda a Lei Federal nº 13.874/19 e a Lei Estadual nº 17.530/22.

Ademais, mesmo que superado tal vício, o que se admite apenas para argumentar, **a propositura estabelece obrigações aos particulares sem impor sanções para o descumprimento de suas determinações, o que certamente a torna inócua.**

Feitas essas considerações, sugiro o retorno dos autos a Casa Civil/ATL.

É o parecer, s.m.j, que submeto à análise e decisão desse Gabinete.

(grifamos)

O **PROCON PAULISTANO** foi favorável ao presente Projeto de Lei, conforme manifestação a seguir:

Diante do exposto e das considerações apresentadas, submeto o presente expediente apreciação para as necessárias deliberações e subsequente encaminhamento à Casa Civil/Área Técnica Legislativa, posicionando **pelo seguimento do projeto de lei em análise**, com a incorporação das sugestões de aprimoramento destacadas.

Por fim, com vistas a prover maior efetividade a política pública encampada, sugere-se o estabelecimento de três dispositivos complementares:

- a) Inclusão de dispositivo que fomente a obrigatoriedade da divulgação/ acesso à informação sobre a existência das salas de arbitragem e mediação, promovendo a conscientização dos consumidores e incentivando a busca por alternativas extrajudiciais.
- b) Inclusão de dispositivo que estabeleçam mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados do projeto, permitindo ajustes conforme a evolução e necessidades identificadas ao longo do tempo.
- c) Considerar a possibilidade de expandir a política pública proposta para além de shopping centers e hipermercados, abrangendo outros setores e estabelecimentos de grande circulação, de forma a promover uma cultura mais ampla de resolução consensual de conflitos.

Já esta pasta SMDHC, instada a se manifestar 095797402, passa a expor os seguintes apontamentos a seguir.

É o relatório.

Inicialmente é importante frisar que o presente parecer cinge-se apenas (e tão somente) às questões jurídicas, ficando as questões técnicas a cargo das áreas responsáveis.

I - DA COMPETÊNCIA

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, *smj*, o PL encontra-se válido, afinal, cabe aos Municípios, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tudo conforme o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Logo, determinado o assunto poderá ser, concomitantemente, de interesse do Município, do Estado e também da União, mas por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas do Município, será considerado de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade do interesse.

II - DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 13, estabelece as competências da Câmara Municipal, incluindo a autoridade para legislar sobre assuntos de interesse local e considerando a redação do presente projeto. Esse artigo apoia a competência da Câmara para propor o PL em questão, que se destina a regular a disponibilização de salas para arbitragem e mediação de conflitos em estabelecimentos comerciais, um assunto de interesse local.

Logo, temos que a propositura do PL pelo Poder Legislativo é legítima e não vislumbramos, *smj*, vício de iniciativa.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PL

O PL 01-00217/2021 visa estabelecer salas de Arbitragem e Mediação de Conflitos em Shoppings Centers e Hipermercados em São Paulo. Apesar das intenções louváveis em promover a resolução pacífica de conflitos, uma análise mais aprofundada revela incompatibilidades significativas com princípios constitucionais fundamentais:

a) INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA E AUTONOMIA PRIVADA projeto impõe obrigações significativas aos estabelecimentos comerciais, interferindo diretamente na livre iniciativa, um pilar da ordem econômica garantido pelo art. 170 e no *caput* do art. 174, todos da Constituição Federal, e ainda a Lei Federal nº 13.874/19 e a Lei Estadual nº 17.530/22. Essa intervenção, sem demonstração de necessidade pública inequívoca e proporcionalidade, é potencialmente inconstitucional.

b) AUSÊNCIA DE SANÇÕES CLARAS E EFICAZES: A falta de um regime de sanções ou incentivos para a não observância do PL não só questiona sua eficácia, mas também reflete uma lacuna significativa na concepção da política pública, comprometendo a força normativa da lei.

c) POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - Imposição de regras estritas para a gestão interna dos estabelecimentos pode ser vista como uma intrusão excessiva no direito de propriedade e acesso à justiça protegidos pelo art. 5º, incisos XXII e XXXV, da Constituição.

d) O artigo 4 da PL ao prever : "Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário." - está um tanto vaga e indefinida ao não definir as despesas especificamente para concretização do projeto e quais as dotações orçamentárias arcarão com tais despesas.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pese, no mérito não haja óbices técnicos desta pasta e de seus objetivos nobres, peca ao impor obrigações e onerando financeiramente aos estabelecimentos comerciais, violando princípios constitucionais de livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade, além de potencialmente infringir o direito de propriedade e de acesso à justiça, assim como, smj, fere os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade insculpidos no art. 166 do CPC. Assim, vislumbramos vício de constitucionalidade, como justificado acima, pelo que opinamos pelo NÃO prosseguimento.

Ademais, recomenda-se uma revisão substancial do projeto, caso seu prosseguimento seja considerado, o que se admite apenas por amor ao debate, incluindo-se uma análise detalhada do impacto econômico, logístico e social, a consideração de alternativas menos intrusivas e a formulação de um regime claro de incentivos e penalidades, sem impor ônus desproporcionais aos envolvidos.

Era o que cumpria registrar.

À SMDHC/GAB/AT para ciência e providências.

À SMDHC/GAB/EXP para ciência.

(Documento assinado eletronicamente)

ZENY YUNG KIM
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica I
SMDHC/GAB/AJ



Zeny Yung Kim
Procurador(a) do Município
Em 28/12/2023, às 21:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096055654** e o código CRC **C019BC74**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****Núcleo Jurídico**

Pátio do Colégio, 5, 2º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01016-040

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003986-7**Encaminhamento SMJ/PROCON/JURÍDICO Nº 106404156**

Trata-se de análise de mérito do Projeto de lei (PL) n.º 217/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que “dispõe sobre a disponibilidade de sala para Arbitragem e Mediação de Conflitos nos Shoppings Centers e Hipermercados situados no Município de São Paulo”, em especial, quanto à viabilidade do mesmo.

Inicialmente, cumpre dizer que já foram analisados os aspectos jurídicos do projeto pelas Assessorias Jurídicas da Secretaria Municipal de Justiça e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, sendo que a esta Coordenadoria compete a análise meritória da propositura legislativa no que concerne às relações consumeristas.

No obstante os auspiciosos propósitos do nobre parlamentar, esta Coordenadoria entende que o PL não atende aos interesses dos consumidores à medida que fragiliza/aumenta a sua condição de hipossuficiência frente ao fornecedor.

Conforme se observa nos artigos 1º e 2º do PL, a estrutura para realização de arbitragem e mediação de conflitos ficará **exclusivamente a cargo da iniciativa privada**, sem qualquer intervenção do poder público. Logo, não é difícil imaginar que o consumidor, nesta circunstância, ficará em situação mais desfavorável estando num ambiente no qual toda a logística seja disponibilizada pelo fornecedor.

Neste aspecto, vale ressaltar o que preconiza o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, em especial o inciso I, no qual tem como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Ora, neste diapasão, a imposição de estrutura física e humana sem a participação estatal e custeada direta ou indiretamente pelo fornecedor vai de encontro ao sistema protetivo consumerista.

E mais, o projeto não deixa claro quem irá custear os profissionais indicados no artigo 2º, mas, provavelmente, isto ficará a cargo do fornecedor, pois, ainda que o parágrafo único do referido dispositivo indique a possibilidade de celebração de convênio com entidades que disponham de profissionais habilitados para a realização de resolução de conflitos, o ônus da implantação e manutenção da mencionada estrutura preconizada na proposição será dos estabelecimentos indicados.

Além disso, é possível que o custo da consecução do projeto seja repassado indiretamente ao consumidor, o que também não é recomendado.

Desta forma, considerando ainda os pareceres das Assessorias Jurídicas, esta Coordenadoria retifica a manifestação anterior para opinar pelo **NÃO prosseguimento** do Projeto de lei n.º 217/21.

São Paulo, 05 de julho de 2024.



Nilton Vieira Miranda
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 05/07/2024, às 10:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106404156** e o código CRC **38CC0064**.
